



Diário Oficial

Eletrônico

LARANJAL PAULISTA

Segunda-feira, 19 de junho de 2023

Ano III | Edição nº 371

Instituído conforme Lei Municipal nº 3.331, de 08 de março de 2021

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	16
Outros atos oficiais	26



Diário Oficial Eletrônico

LARANJAL PAULISTA



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 296 DE 02 DE JUNHO DE 2023
(Autoria: Mesa Diretora)

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 165/2015 que dispõe sobre criação de função gratificada na Câmara Municipal de Laranjal Paulista/SP e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar,

ART. 1º Esta Lei Complementar altera os artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 165/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Compete ao Assessor Técnico Legislativo assessorar os trabalhos do Diretor Administrativo e Financeiro e ao Assistente Legislativo relativo em todos os assuntos referentes ao processo legislativo, bem como assessorar os trabalhos desenvolvidos durante as reuniões Camarárias.

Art. 3º - A indicação para a ocupação da função gratificada de que trata esta Lei será efetuada pelo Presidente da Câmara, dentre os servidores de cargos efetivos, sendo designados por Ato firmada por ele.

Art. 4º Para o exercício da função o empregado fará jus à gratificação mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) a ser calculada sobre o salário referência 02 (dois) da tabela de vencimentos deste Poder Legislativo.”

ART. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 02 de junho de 2023.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

LEI Nº 3.443 DE 14 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento de 2023 e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

ART. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2023, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 384.834,36 (Trezentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos) com alteração no PPA – Plano Plurianual 2022/2025, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 e Lei Orçamentária vigente, com a inclusão da seguinte dotação orçamentária:

ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL

ÓRGÃO – 02 PREFEITURA MUNICIPAL

02.04 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

10.302.0010.2019 – Manutenção de Alta e Média Complexidade

3.3.50.39.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica.....R\$ 384.834,36

Fonte 05 – Transferências de Convênios Federais Vinculados

ART. 2º A cobertura do crédito adicional especial aberto no artigo anterior, no valor de R\$ 384.834,36 (Trezentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), será por conta de repasse do Fundo Nacional de Saúde, excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, parágrafo 1º art. 43 da Lei Federal 4.320/64, e parágrafo único do art. 8º da LC 101/00 – LRF;

ART. 3º O crédito especial aberto no artigo 1º, terá vigência no exercício financeiro de 2023, podendo ser suplementado se necessário nos termos da autorização em lei.

ART. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 14 de junho de 2023.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

LEI Nº 3.444 DE 14 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento de 2023 e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

ART. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2023, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) com alteração no PPA – Plano Plurianual 2022/2025, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 e Lei Orçamentária vigente, com a inclusão da seguinte dotação orçamentária:

ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL

ÓRGÃO – 02 PREFEITURA MUNICIPAL

02.08.01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E POLÍTICA HABITACIONAL

08.244.0014.1130 - Aquisição de Veículo e Equipamentos-Fundo Estadual de Assistência Social

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 100.000,00

Fonte 02 – Transferências de Convênios Estaduais Vinculados

ART. 2º A cobertura do crédito adicional especial aberto no artigo anterior, no valor de R\$100.000,00 (Cem mil reais), será por conta de repasse do Fundo Estadual de Assistência Social, excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, parágrafo 1º art. 43 da Lei Federal 4.320/64, e parágrafo único do art. 8º da LC 101/00 – LRF;

ART. 3º O crédito especial aberto no artigo 1º, terá vigência no exercício financeiro de 2023, podendo ser suplementado se necessário nos termos da autorização em lei.

ART. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 14 de junho de 2023.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

LEI Nº 3.445 DE 14 DE JUNHO DE 2023

Regula no âmbito do Poder Executivo o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, conforme as normas gerais emanadas da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º Esta Lei disciplina os procedimentos a serem observados no âmbito do Poder Executivo para garantia do acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

ART. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais, sob a forma de subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres.

ART. 3º Obedecidos os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a administração pública, os procedimentos de acesso a informações atenderão às seguintes diretrizes:

- I**– Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II**– Divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;
- III**– Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; e
- IV**– Estímulo ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública, visando seu controle pela sociedade.

PARÁGRAFO ÚNICO O acesso à informação não se aplica:

- I**– Às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e
- II**– Às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo

seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

ART. 4º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

- I– Informação:** Dados que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II– Documento:** Unidade de registro de informações;
- III– Informação sigilosa:** Aquela submetida à restrição de acesso público para salvaguarda da segurança da sociedade e do Município;
- IV– Informação pessoal:** Aquela relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- V– Disponibilidade:** Qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VI– Veracidade:** Qualidade da informação autêntica, não modificada por qualquer meio;
- VII– Clareza:** Qualidade da informação coletada na fonte, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão;
- VIII– Transparência ativa:** Qualidade da informação disponibilizada nos sítios da Prefeitura e dos demais órgãos mencionados nesta Lei, pela Internet, independentemente de solicitação; e
- IX– Transparência passiva:** Qualidade da informação solicitada por meio físico, virtual ou por correspondência.

CAPÍTULO II DO ACESSO A INFORMAÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 5º É dever das entidades subordinadas a esta Lei garantir o direito à informação, mediante os procedimentos previstos nos seus dispositivos e com estrita observância das diretrizes fixadas no artigo 3º.

ART. 6º O fornecimento de informações é gratuito, salvo quando necessária a reprodução de documentos, hipótese em que será cobrado somente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

PARÁGRAFO ÚNICO Estará isento de ressarcir os custos o requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

SEÇÃO II DA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ACESSO

ART. 7º O Poder Executivo e as entidades mencionadas nesta Lei criarão Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, órgão de fácil acesso e aberto ao público, destinado ao atendimento das informações solicitadas por meio físico ou virtual, cabendo-lhe atender e orientar o público, informar sobre a tramitação de documentos nas unidades, receber e registrar os pedidos de acesso à informação.

§1º Para a consecução de suas finalidades, compete ao SIC:

- I-** O recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;
- II-** O registro do pedido em sistema eletrônico e a entrega do respectivo protocolo;
- III-** O encaminhamento do pedido à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber; e
- IV-** O indeferimento do pedido de acesso, justificando a recusa.

§2º As unidades descentralizadas que não tiverem SIC deverão oferecer serviço de recebimento e registro dos pedidos e, se não detiver a informação, encaminhá-los ao SIC da Prefeitura, dando ciência ao requerente.

ART. 8º O Prefeito Municipal designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada, denominada Autoridade Gestora Municipal, com as seguintes atribuições:

- I-** Assegurar o cumprimento desta Lei;
- II-** Monitorar a implementação do sistema de acesso às informações, recomendar as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento, orientar as unidades responsáveis pelo fornecimento das informações e apresentar relatórios periódicos sobre a matéria;
- III-** Classificar informações sigilosas, bem como desclassificá-las, a pedido ou “ex officio”, e revê-las a cada dois anos; e
- IV-** Conhecer dos recursos interpostos das decisões que denegarem o acesso ou solicitarem a desclassificação de informações sigilosas.

SEÇÃO III DA TRANSPARÊNCIA ATIVA E PASSIVA

ART. 9º É dever dos órgãos e entidades subordinados a esta Lei promover a divulgação, em seu sítio, das seguintes informações:

- I-** Estrutura organizacional, competências, cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das unidades e horários de atendimento ao público;
- II-** Programas, projetos, ações, obras e atividades implementados, com indicação da unidade responsável, metas e resultados;
- III-** Repasses ou transferências de recursos financeiros;
- IV-** Execução orçamentária e financeira;
- V-** Licitações realizadas desde o advento desta Lei, em andamento, com os respectivos editais e anexos, atos de adjudicação, recursos, além dos contratos firmados e notas de empenho;
- VI-** Subsídios e remunerações correspondentes ao emprego, cargo ou função dos servidores públicos ativos e inativos, considerada a remuneração mensal bruta (vencimento + gratificações + adicionais ou subsídio), os descontos e a remuneração mensal líquida;
- VII-** Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

ART. 10 O sítio de Internet da Prefeitura e o das entidades mencionadas nesta Lei, atenderão aos seguintes requisitos mínimos:

- I-** Conter formulário de pedido de acesso à informação;
- II-** Conter ferramenta de pesquisa que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- III-** Possibilitar a gravação em diversos formatos, de modo a facilitar a análise das informações;
- IV-** Divulgar os formatos utilizados para a obtenção da informação;
- V-** Garantir a veracidade das informações disponíveis por acesso;
- VI-** Conter instruções que possibilitem ao requerente comunicar-se, por qualquer meio, com o órgão ou entidade; e
- VII-** Possibilitar o acesso às pessoas portadoras de deficiência.

ART. 11 A transparência passiva consiste no pedido de informações não inseridas na Internet, solicitadas por meio físico, virtual ou por correspondência.

ART. 12 O pedido de acesso é facultado a qualquer pessoa, natural ou jurídica e deverá ser encaminhado ao SIC no formulário existente no sítio da Internet, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 10 desta Lei, ou por qualquer meio legítimo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I**– Nome do requerente;
- II**– Número de documento de identificação válido;
- III**– Especificação clara e precisa da informação requerida; e
- IV**– Endereço físico e, se houver, endereço eletrônico do requerente.

PARÁGRAFO ÚNICO São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos da solicitação de informações de interesse público.

ART. 13 O prazo de resposta ao pedido de informação que não possa ser imediatamente fornecida será de vinte dias, prorrogável por dez dias, mediante justificativa da qual será dada ciência ao requerente.

ART. 14 Na hipótese de a informação estar disponível em qualquer formato de acesso universal, o SIC orientará o requerente quanto ao local e meio para consultá-lo ou reproduzi-lo, desobrigando-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente não dispuser de meios para a consulta ou reprodução.

CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS E PESSOAIS

ART. 15 Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

PARÁGRAFO ÚNICO O acesso a informações pessoais por terceiros, para a defesa de direitos humanos ou proteção de interesse público e geral, quando autorizado, será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade do pedido e sobre as obrigações do requerente.

ART. 16 Podem ser consideradas sigilosas as informações que:

- I**– Oferecerem risco à vida, à segurança ou à saúde da população;
- II**– Oferecerem risco à estabilidade financeira ou econômica do Município;
- III**– Prejudicarem ou causarem risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;

- IV-** Oferecerem risco à segurança das instituições e dos dirigentes dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das entidades referidas nesta Lei e seus familiares; e
- V-** Comprometerem atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações administrativas, salvo por determinação judicial.

ART. 17 Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público, utilizando-se o critério menos restritivo possível, considerados:

- I-** A gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município; e
- II-** O prazo máximo da validade da classificação e o seu termo final.

PARÁGRAFO ÚNICO Os graus de classificação da informação sigilosa, bem como os respectivos prazos, serão definidos por Decreto do Poder Executivo.

ART. 18 As informações pessoais, referentes à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, asseguradas pelo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, terão seu acesso restrito às pessoas às quais se referirem, bem como aos agentes públicos legalmente autorizados.

§1º A divulgação das informações referidas no “caput” deste artigo poderá ser autorizada por consentimento expresso das pessoas a que se referirem ou por procuração devidamente autenticada.

§2º O consentimento não será exigido nas seguintes hipóteses:

- I-** Prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver incapacitada, e com a finalidade exclusiva de tratamento;
- II-** Realização de estatísticas, pesquisas científicas de interesse público previstas em lei, vedada a identificação pessoal;
- III-** Cumprimento de ordem judicial; e
- IV-** Defesa de direitos humanos.

ART. 19 A restrição de acesso a informações pessoais, prevista no art. 18, não poderá ser invocada:

- I-** Quando prejudicarem a apuração de irregularidades, em que o titular das informações for parte ou interessado; e
- II-** Quando as informações pessoais constarem de documentos necessários à recuperação de fatos históricos relevantes, circunstância a ser reconhecida pelo Prefeito ou

pela autoridade máxima das entidades referidas nesta Lei, em ato devidamente fundamentado.

ART. 20 O pedido de acesso a informações pessoais pelo próprio titular, exige a comprovação da sua identidade.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

ART. 21 Caso o SIC indefira o pedido de informação, usando da atribuição que lhe outorga o inciso IV, do §1º, do art. 7º desta Lei, a negativa de acesso deverá ser comunicada ao requerente, no prazo da resposta, contendo os seguintes elementos:

- I-** Razões da negativa e seu fundamento legal;
- II-** Esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente recorrer à Autoridade Gestora Municipal no prazo de dez dias;
- III-** No caso de informação sigilosa, esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente pedir sua desclassificação à Autoridade Gestora Municipal no prazo de dez dias.

ART. 22 Na hipótese de indeferimento do recurso ou do pedido de desclassificação, pela Autoridade Gestora Municipal, poderá o requerente interpor reclamação ao Chefe do Executivo ou à autoridade máxima das entidades referidas nesta Lei no prazo de cinco dias.

PARÁGRAFO ÚNICO A decisão proferida na reclamação será irrecorrível no âmbito administrativo.

CAPÍTULO V DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

ART. 23 As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

- I-** Cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- II-** Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e
- III-** Cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres celebrados com o Poder Executivo, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§1º As informações de que trata o *caput* serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§2º A divulgação em sítio na Internet referida no §1º poderá ser dispensada, por decisão do responsável pelo órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificção, aos que não disponham de meios para realizá-la.

§3º As informações de que trata o *caput* deverão ser publicadas quando da celebração de convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

§4º As prestações de contas apresentadas pelas entidades previstas no “caput” deste artigo serão divulgadas no Portal da Transparência Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da prestação de contas.

ART. 24 Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 23 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

ART. 25 O agente público será responsabilizado se:

- I-** Recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornece-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- II-** Utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação sob sua guarda ou a que tenha acesso pela natureza de seu cargo, emprego ou função;
- III-** Agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;
- IV-** Divulgar ou permitir a divulgação, acessar ou permitir o acesso indevido a informações sigilosas ou pessoais;
- V-** Impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal;
- VI-** Ocultar da revisão da autoridade superior competente informação sigilosa, para benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo de terceiros; e
- VII-** Destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos.

§1º A aplicação de penalidade disciplinar deverá ser precedida de contraditório, ampla defesa e devido processo legal.



§2º A penalização referida no §1º deste artigo não exclui a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 2/6/1992), quando cabível.

ART. 26 O requerente do pedido de informações, se delas fizer uso indevido, será responsabilizado na forma da legislação civil e criminal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 27 Nos casos omissos, aplicar-se-á, subsidiariamente, a Lei Federal nº 12.527/2011.

ART. 28 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

ART. 29 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termos de Convênios e Aditamentos e quaisquer outros ajustes necessários ao cumprimento dos dispositivos desta Lei.

ART. 30 Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 14 de junho de 2023.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

LEI Nº 3.446 DE 14 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial e Suplementar no Orçamento de 2023, e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

ART. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2023, crédito adicional ESPECIAL no valor total de R\$ 4.695.598,54 (Quatro Milhões, Seiscentos e Noventa e Cinco Mil, Quinhentos e Noventa e Oito Reais e Cinquenta e Quatro Centavos), com inclusão no PPA – Plano Plurianual 2022/2025, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 e Lei Orçamentária vigente, com a criação das seguintes dotações orçamentárias:

ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL

ÓRGÃO – 02 PREFEITURA MUNICIPAL

02.03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – MDE

12.361.006.2008 – Operação e Manutenção do Ensino Fundamental

3.3.50.85.00 – Contrato de GestãoR\$ 3.743.398,54

Fonte 01 – Tesouro

12.181.006.2008 – Operação e Manutenção do Ensino Fundamental

3.3.50.85.00 – Contrato de Gestão.....R\$ 452.200,00

Fonte 01 – Tesouro

02.10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

15.451.0016.1100 – Construção de ponte sobre o ribeirão na Avenida Oriente

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações.....R\$ 500.000,00

Fonte 01 – Tesouro

TOTAL.....R\$ 4.695.598,54

ART. 2º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2023, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.423.092,61 (Dois Milhões, Quatrocentos e Vinte e Três Mil, Noventa e Dois Reais e Sessenta e Um Centavos) com alteração no PPA – Plano Plurianual 2022/2025, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 e Lei Orçamentária vigente, com a suplementação das seguintes dotações orçamentárias:

ÓRGÃO – 02 PREFEITURA MUNICIPAL

02.02 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

04.123.0004.2006 – Manutenção dos Setores Administrativo e Financeiro

3.3.90.39.00–34–Outros Serviços de Terceiros–Pessoa Jurídica...R\$ 503.092,61

Fonte 01 – Tesouro

02.03.01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – MDE

12.361.0006.2008 – Operação e Manutenção do Ensino Fundamental
3.3.90.30.00 – 53 – Material de Consumo.....R\$ 250.000,00

Fonte 01 – Tesouro

12.361.0006.2008 – Operação e Manutenção do Ensino Fundamental
3.3.90.39.00–57–Outros Serviços de Terceiros–Pessoa Jurídica.....R\$ 500.000,00

Fonte 01 – Tesouro

12.365.0006.2009 – Operação e Manutenção da Creche
3.3.90.30.00 – 69 – Material de Consumo.....R\$ 170.000,00

Fonte 01 – Tesouro

12.365.0006.2009 – Operação e Manutenção da Creche
3.3.90.39.00–71–Outros Serviços de Terceiros–Pessoa Jurídica.....R\$ 500.000,00

Fonte 01 – Tesouro

02.03.04 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – MERENDA ESCOLAR

12.306.0008.2014 – Manutenção da Merenda Escolar
3.3.90.30.00 – 101 – Material de Consumo.....R\$ 500.000,00

Fonte 01 – Tesouro

ART. 3º A cobertura do crédito adicional Especial e Suplementar abertos nos artigos anteriores no valor de R\$7.118.691,15 (Sete Milhões, Cento e Dezoito Mil, Seiscentos e Noventa e Um Reais e Quinze Centavos) será conforme disposto no inciso I, parágrafo 1º art. 43 da Lei Federal 4.320/64, superávit financeiro do exercício anterior, fonte tesouro.

ART. 4º O crédito especial aberto no artigo 1º, terá vigência no exercício financeiro de 2023, podendo ser suplementado se necessário nos termos da autorização em lei.

ART. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 14 de junho de 2023.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Decretos

DECRETO Nº 4.413 DE 01 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar, na importância de R\$ 25.942,99 para reforço de dotação do orçamento vigente.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, de acordo com a Lei 3.422 de 02 de dezembro de 2022.

D E C R E T A:

ARTIGO 1º Fica aberto na Contadoria da Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, Crédito Adicional Suplementar, nos termos que dispõe os artigos 41, inciso I e 43, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 25.942,99 (Vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos) para reforço de dotação, a saber:

02 - EXECUTIVO	
02.04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
10.301.0010.2017 - Manutenção da Assistência Médica e Ambulatorial	
3.3.90.39.00 - 125 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	25.942,99
Fonte 02 - Transferências de Convênios Estaduais Vinculados	
TOTAL	25.942,99

ARTIGO 2º A cobertura do crédito aberto pelo artigo anterior, no valor de R\$ 25.942,99 (Vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos), será proveniente conforme disposto no artigo 43, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964, excesso de arrecadação de repasse do Fundo Estadual de Saúde, de acordo com a Resolução SS nº 64 de 25 de maio de 2023.

ARTIGO 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 01 de junho de 2023.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4.414, DE 06 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar, na importância de R\$ 581.000,00 para reforço de dotação do orçamento vigente.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, de acordo com a Lei 3.422 de 02 de dezembro de 2022.

D E C R E T A:

ARTIGO 1º - Fica aberto na Contadoria da Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, Crédito Adicional Suplementar, nos termos que dispõe os artigos 41, inciso I e 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 581.000,00 (Quinhentos e Oitenta e Um Mil Reais) para reforço de dotação, a saber:

02 - EXECUTIVO	
02.03.04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-MERENDA ESCOLAR	
12.306.0008.2014 - Manutenção da Merenda Escolar	
3.3.90.30.00 - 101 - Material de Consumo	33.000,00
Fonte 01 - Tesouro	
02.09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO	
04.121.0015.2034 - Operação e Manutenção de Obras e Serviços	11.000,00
3.3.90.39.00 - 235 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
Fonte 01 - Tesouro	
02.10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS	
15.452.0016.2035 - Manutenção, Conservação de Ruas, Avenidas e Praças	
3.3.90.30.00 - 245 - Material de Consumo	537.000,00
Fonte 01 - Tesouro	
TOTAL	581.000,00

ARTIGO 2º - A cobertura do crédito aberto pelo artigo anterior, no valor de R\$ 581.000,00 (Quinhentos e Oitenta e Um Mil Reais), será proveniente conforme disposto no artigo 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964 e se dará com anulação parcial das seguintes dotações:



02 - EXECUTIVO	
02.03.03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - ENSINO MÉDIO, SUPERIOR E PROFISSIONALIZANTE	
12.364.0009.2016 - Auxílio Financeiro ao Ensino Superior	
3.3.90.48.00 - 100 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	300.000,00
Fonte 01 - Tesouro	
02.08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E POLÍTICA HABITACIONAL	
08.334.0014.2033 - Manutenção do Programa de Qualificação Profissional	
3.3.90.48.00 - 230 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	281.000,00
Fonte 01 - Tesouro	
TOTAL	581.000,00

ARTIGO 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 06 de junho de 2023.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4.416, DE 12 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar, na importância de R\$ 15.000,00 para reforço de dotação do orçamento vigente.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, de acordo com a Lei 3.422 de 02 de dezembro de 2022.

D E C R E T A:

ARTIGO 1º - Fica aberto na Contadoria da Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, Crédito Adicional Suplementar, nos termos que dispõe os artigos 41, inciso I e 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais) para reforço de dotação, a saber:

02 - EXECUTIVO	
02.08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E POLÍTICA HABITACIONAL	
08.243.0014.2029 - Manutenção da Assistência a Criança e Adolescente	
3.3.90.39.00 - 206 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	15.000,00
Fonte 01 - Tesouro	
TOTAL	15.000,00

ARTIGO 2º - A cobertura do crédito aberto pelo artigo anterior, no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais), será proveniente conforme disposto no artigo 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964 e se dará com anulação parcial das seguintes dotações:



02 – EXECUTIVO	
02.08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E POLÍTICA HABITACIONAL	
08.243.0014.2029 – Manutenção da Assistência a Criança e Adolescente	
3.3.90.30.00 – 201 – Material de Consumo	15.000,00
Fonte 01 – Tesouro	
TOTAL	15.000,00

ARTIGO 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 12 de junho de 2023.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4.417 DE 14 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, na importância de R\$ 384.834,36 para reforço de dotação do orçamento vigente.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, de acordo com a Lei 3.443 de 14 de junho de 2023.

D E C R E T A:

ART. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2023, crédito adicional ESPECIAL no valor total de R\$ 384.834,36 (Trezentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos) com inclusão no PPA – Plano Plurianual 2022/2025, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 e Lei Orçamentária vigente, com a criação da seguinte dotação orçamentária:

ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL

ÓRGÃO – 02 PREFEITURA MUNICIPAL

02.04 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

10.302.0010.2019 – Manutenção de Alta e Média Complexidade

3.3.50.39.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica.....R\$ 384.834,36

Fonte 05 – Transferências de Convênios Federais Vinculados

ART. 2º A cobertura do crédito adicional especial aberto no artigo anterior, no valor R\$ 384.834,36 (Trezentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos) será por conta de repasse do Fundo Nacional de Saúde, excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, parágrafo 1º art. 43 da Lei Federal 4.320/64, e parágrafo único do art. 8º da LC 101/00 – LRF;

ART. 3º O crédito especial aberto no artigo 1º, terá vigência no exercício financeiro de 2023, podendo ser suplementado se necessário nos termos da autorização em lei.

ART. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 14 de junho de 2023.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4.418 DE 14 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, na importância de R\$ 100.000,00 para reforço de dotação do orçamento vigente.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, de acordo com a Lei 3.444 de 14 de junho de 2023.

D E C R E T A:

ART. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2023, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) com alteração no PPA – Plano Plurianual 2022/2025, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 e Lei Orçamentária vigente, com a inclusão da seguinte dotação orçamentária:

ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL

ÓRGÃO – 02 PREFEITURA MUNICIPAL

02.08.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E POLÍTICA HABITACIONAL

08.244.0014.1130 - Aquisição de Veículo e Equipamentos-Fundo Estadual de Assistência Social

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 100.000,00

Fonte 02 – Transferências de Convênios Estaduais Vinculados

ART. 2º A cobertura do crédito adicional especial aberto no artigo anterior, no valor de R\$100.000,00 (Cem mil reais), será por conta de repasse do Fundo Estadual de Assistência Social, excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, parágrafo 1º art. 43 da Lei Federal 4.320/64, e parágrafo único do art. 8º da LC 101/00 – LRF;

ART. 3º O crédito especial aberto no artigo 1º, terá vigência no exercício financeiro de 2023, podendo ser suplementado se necessário nos termos da autorização em lei.



ART. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 14 de junho de 2023.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4.419 DE 14 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e Suplementar no Orçamento de 2023, e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, de acordo com a Lei 3.446 de 14 de junho de 2023.

D E C R E T A:

ART. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2023, crédito adicional ESPECIAL no valor total de R\$ 4.695.598,54 (Quatro Milhões, Seiscentos e Noventa e Cinco Mil, Quinhentos e Noventa e Oito Reais e Cinquenta e Quatro Centavos), com inclusão no PPA – Plano Plurianual 2022/2025, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 e Lei Orçamentária vigente, com a criação das seguintes dotações orçamentárias:

ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL

ÓRGÃO – 02 PREFEITURA MUNICIPAL

02.03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – MDE

12.361.0006.2008 – Operação e Manutenção do Ensino Fundamental

3.3.50.85.00 – Contrato de Gestão.....R\$ 3.743.398,54

Fonte 01 – Tesouro

12.181.0006.2008 – Operação e Manutenção do Ensino Fundamental

3.3.50.85.00 – Contrato de Gestão.....R\$ 452.200,00

Fonte 01 – Tesouro

02.10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

15.451.0016.1100 – Construção de ponte sobre o ribeirão na Avenida Oriente

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações.....R\$ 500.000,00

Fonte 01 – Tesouro

TOTAL.....R\$ 4.695.598,54

ART. 2º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2023, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.423.092,61 (Dois Milhões, Quatrocentos e Vinte e Três Mil, Noventa e Dois Reais e Sessenta e Um Centavos) com alteração no PPA – Plano Plurianual 2022/2025, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 e Lei Orçamentária vigente, com a suplementação das seguintes dotações orçamentárias:

ÓRGÃO – 02 PREFEITURA MUNICIPAL

02.02 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

04.123.0004.2006 – Manutenção dos Setores Administrativo e Financeiro

3.3.90.39.00–34–Outros Serviços de Terceiros–Pessoa Jurídica.....R\$ 503.092,61

Fonte 01 – Tesouro

02.03.01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – MDE

12.361.0006.2008 – Operação e Manutenção do Ensino Fundamental
3.3.90.30.00 – 53 – Material de Consumo.....R\$ 250.000,00
Fonte 01 – Tesouro
12.361.0006.2008 – Operação e Manutenção do Ensino Fundamental
3.3.90.39.00–57–Outros Serviços de Terceiros–Pessoa Jurídica....R\$ 500.000,00
Fonte 01 – Tesouro

12.365.0006.2009 – Operação e Manutenção da Creche
3.3.90.30.00 – 69 – Material de Consumo.....R\$ 170.000,00
Fonte 01 – Tesouro

12.365.0006.2009 – Operação e Manutenção da Creche
3.3.90.39.00–71–Outros Serviços de Terceiros–Pessoa Jurídica....R\$ 500.000,00
Fonte 01 – Tesouro

02.03.04 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – MERENDA ESCOLAR

12.306.0008.2014 – Manutenção da Merenda Escolar
3.3.90.30.00 – 101 – Material de Consumo.....R\$ 500.000,00
Fonte 01 – Tesouro

TOTAL.....R\$ 2.423.092,61

ART. 3º A cobertura do crédito adicional Especial e Suplementar abertos nos artigos anteriores no valor de R\$ 7.118.691,15 (Sete Milhões, Cento e Dezoito Mil, Seiscentos e Noventa e Um Reais e Quinze Centavos) será conforme disposto no inciso I, parágrafo 1º art. 43 da Lei Federal 4.320/64, superávit financeiro do exercício anterior, fonte tesouro.

ART. 4º O crédito especial aberto no artigo 1º, terá vigência no exercício financeiro de 2023, podendo ser suplementado se necessário nos termos da autorização em lei.

ART. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 14 de junho de 2023.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal



Outros atos oficiais

EDITAL Nº 025/2023
De 15 de junho de 2023

Solicitamos o comparecimento das seguintes pessoas abaixo citadas, ou de seu representante legal ao SETOR DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA para tratarem de assuntos referentes aos imóveis cujos cadastros municipais encontram-se discriminados, num prazo de 10 dias úteis, sob pena de, não se manifestando, seguirem-se os procedimentos normais pertinentes a cada caso, podendo haver aplicação de autuação (multa), visto que não houve êxito na entrega destas correspondências nos endereços citados, os quais constam no cadastro municipal de imóveis.

Após a publicação, o documento será considerado entregue, surtindo os efeitos legais.

NOTIFICAÇÃO	CADASTRO MUNICIPAL	PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL	ENDEREÇO PARA ENTREGA	CIDADE
7110/2023	17602600	Joaquim Antonio de Camargo	R Carlos Coa, 74 – Jd Planalto	Piracicaba - SP

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 15 de junho de 2023.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

EDITAL Nº 026/2023

De 15 de Junho de 2023

Eu, ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições, e tendo em vista o que dispõe a **Lei 209/18**, que dispõe sobre a *limpeza nos imóveis*, faço saber aos interessados abaixo nomeados, que ficam cientificados das Imposições de Multa realizadas, pois notificados para LIMPEZA DE TERRENO E/OU QUINTAL - **arts. 208º e 209º**, deixando de executar, não observando o prazo estipulado por lei, de conformidade com os Autos de Infração e Imposições de Multa "AIIM", a seguir transcritos:

PROPRIETÁRIO	<i>Pedro Zanchetta</i>
Notificação	<i>6781/2023</i>
End.Correspondência	<i>R Bartolomeu de Gusmão, 76 – Centro - Laranjal Pta SP</i>
Ref. Cadastral	<i>02300400</i>
Auto de Infração	<i>6688/2023</i>

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 15 de junho de 2023.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

EDITAL Nº 027/2023

De 15 de Junho de 2023

Eu, ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições, e tendo em vista o que dispõe a **Lei 2158/98**, que dispõe sobre a *manutenção de calçada nos imóveis*, faço saber aos interessados abaixo nomeados, que ficam cientificados das Imposições de Multa realizadas, pois notificados para MANUTENÇÃO DE CALÇADA - **art. 3º**, deixando de executar, não observando o prazo estipulado por lei, de conformidade com os Autos de Infração e Imposições de Multa "AIIM", a seguir transcritos:

PROPRIETÁRIO	<i>Coringa Empreendimentos Imobiliários</i>
Notificação	<i>6981/2023</i>
End.Correspondência	<i>R. Paulo Piccolo, 23 – Nello Parducci - Laranjal Pta - SP</i>
Ref. Cadastral	<i>36306000</i>
Auto de Infração	<i>6678/2023</i>
PROPRIETÁRIO	<i>Pedro Zanchetta</i>
Notificação	<i>6811/2023</i>
End.Correspondência	<i>R Bartolomeu de Gusmão, 76 – Centro - Laranjal Pta SP</i>
Ref. Cadastral	<i>02300400</i>
Auto de Infração	<i>6687/2023</i>

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 15 de junho de 2023.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

CONVOCAÇÃO

PARA RETIRADA DE TÍTULO DE SERVIDOR PADRÃO

Ficam convocados os servidores abaixo relacionados para a retirada do respectivo TÍTULO DE “SERVIDOR PADRÃO” junto ao Departamento de Recursos Humanos em horário de expediente.

ADRIANA DALAGNESE	LORIS DE FATIMA BARBETA
AILDE DE FATIMA ALVES LIMA	LUCIANI DE BARROS VICENTE
ALEX SANDRO DESIDERIO DOS SANTOS	LUCILA FILOMENA MEUCCI VOLPATO
ALEXANDRE ROBERTO TRAMA	LUIZ DONATO BENETON
ALEXANDREA ANDRADE ANIZ	LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS
AMANDA ALEXANDRA DE FARIA	LUIZ LEANDRO MOREL
ANA ELISA DE OLIVEIRA	MARCELO JOSE DO AMARAL
ANDREIA LUIZ	MARCIA REGINA STEGANHA
ANIELLE CHRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA	MARCOS ROBERTO FARAONE
ANTONIO JOSE SILVEIRA	MARIA APARECIDA BELINI ZANARDO
APARECIDA MACHADO DE MORAES	MARIA DE FATIMA ZANELLA RINALDO
BARBARA LUCILA GOLDONI	MARIA DE LOURDES CONTO DA PAZ
BENEDITO APARECIDO CORREA JUNIOR	MARIA INES DESOTI OLIMPIO
BENÍCIO NARCISO	MARIA LUIZA ROMA ZANCHETTA
BERNADETE LAURINDA MARCON	MARIA VANIA DE MOURA ALVES
CAMILA MARIA CONTO DA PAZ	MARTA APARECIDA TONUSSI MANFRIN
CAMILO DE LELIS LAGOA	MIGUEL AMAURI CAETANO
CASSIA REGINA ZAMUNER BIDINOTTI	NEURE BENEDITA LEITE PIRES
CELIA APARECIDA SILVEIRA LEITE	NEUSA MARIA SANTANA NOGUEIRA
CELIA DO CARMO FORTUNATO DOS SANTOS	OSCAR BRUNHEIRA VIANA FILHO
CELIA REGINA LUVIZOTTO PESSIN	OSVALDO ANTONIO PAES
CÉLIA REGINA LUVIZOTTO PESSIN	PAMELA CONFORTINI CEZAR
CELIO NALE DE ARRUDA	PAULO ROBERTO SILVA
CELSO GOMES FIUZA	PAULO SERGIO DE ASSIS LOPES
CLAUDEMIR CAMARGO	RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA
CRISTIANE COVALAN LUVISOTTO	RITA DE CASSIA ALVES LIMA BERTONI



CRISTIANE MALAQUIAS DIAS	RODRIGO DE FARIA SILVA
DINORA DAS NEVES STRINGHINI	RODRIGO ROSO
DIRAMAR GOMES PINTO	RONNIE BRUNHEIRA
DJALMA LAUDELINO DA SILVEIRA CORREIA	ROQUE TASCARI
DONIZETI DE FARIA	ROSANA DUTRA DE MOURA
EDILENE ELIAS BOMBONATTI DE CASTRO	ROSANGELA BRAITE PETRIN CARDIA
EDIMILSON APARECIDO RIBEIRO	SAMELA CAROLINE FERRAZ RENOSTO
EDNA REGINA TEODORO	SIDENI PEREIRA SANTOS
ELAINE APARECIDA PIRES MOCCIO	SILVIA HELENA DE MOURA CAMPOS VIEIRA
ELIANA DE PAULA BARBOSA	SONIA DE FATIMA SOUZA
ELIANE APARECIDA FULINI	SONIA VITARI
ELISANGELA PILON BENETON	SORAYA FELET ANTONIO
FABIANA BAU MACHADO CAPELETTI	TATIANI FERRIRA MOTTA
FABIO CANCIAN (espólio)	TELMA CRISTINA DE OLIVEIRA BENETON
FERNANDA TAVELLA DA SILVA	VAGNE DE ARRUDA LARA
GILBERTA CHAGAS LEME	VALDIMIR HIDALGO
GLAUCIA CRISTINA GODINHO ALVES LIMA	VALERIA CRISTINA RUFO PEDRA
HIGOR MUZACHIO OGUETO	VALKIRIA ALMEIDA CARDOZO DE CAMARGO
HIGOR MUZACHIO OGUETO	VALTER CRISTIANO PIRES RIBEIRO
ISIS CAROLINI GOMES RODRIGUES DE LARA CRUZ	VERA LUCIA DE LARA OLIVEIRA
IVAN STENICO LARA	VINICIUS PEDROSO DE SOUZA
JOSE BISPO DOS SANTOS	VIVIAN FARIA DA SILVA
JULIANA MARIA BELINE BARBOSA	WAGNER FERREIRA DA SILVA
KATHLEN MAYARA DA SILVA RESPLANDES	WILLIAM LUCIANO DINIZ
KATIA MAISA ROZEIRA	YARA MARQUESI
KEILA MARIA BORDIGNON	
KELLY CRISTINA DE MOURA NASCIMENTO	
LEILA CRISTINA DO CARMO	
LETICIA STEGANHA BATAGLINI	
LETICIA WALCAMONICO FERREIRA VIANA	

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Administração e Finanças

Praça Armando de Salles Oliveira, 200 – Centro
(15) 3283-8300
secretariaadm@laranjalpaulista.sp.gov.br

Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente

Rua Suaidan Abud, 241 – Centro
(15) 3283-3610
saama@laranjalpaulista.sp.gov.br

Cultura e Turismo

Praça Antônio Alves Lima – centro
(15) 3283-4308
cultura@laranjalpaulista.sp.gov.br

Educação

Rua Barão do Rio Branco, 560, Centro
(15) 3283-5726
diretoriamunicipalensinolp@yahoo.com.br

Indústria, Comércio e Emprego

Rua Delfino de Melo, 63 – Centro
(15) 3383-9120
ind.comercio@laranjalpaulista.sp.gov.br

Juventude, Esporte e Lazer

Rua Guilherme Marconi, 30 – Centro
(15) 3283-1275
sejel@laranjalpaulista.sp.gov.br

Procuradoria do Município

Praça Armando Salles de Oliveira, 200 – Centro
(15) 3283-8300
procuradoria@laranjalpaulista.sp.gov.br

Promoção Social e Política Habitacional

Rua Guilherme Marconi, 39 – Centro
(15) 3283-1714
assistencia@laranjalpaulista.sp.gov.br

Saúde

Rua Hélio Rodrigues Pires, 54 – Vila Campacci
(15) 3283-4600
admsaudelaranjal@laranjalpaulista.sp.gov.br

Serviços Públicos Municipais

Rua Cherubino João Paulo, s/nº - Vila Campacci
(15) 3283-1272
servicospublicos@laranjalpaulista.sp.gov.br

Segurança Pública e Trânsito

Rua Barão do Rio Branco, 560, Centro
(15) 3283-3246
seguranca@laranjalpaulista.sp.gov.br

Gabinete do Prefeito

Praça Armando de Salles Oliveira, 200 – Centro
(15) 3283-8300
gabinete@laranjalpaulista.sp.gov.br

Comunicação

Praça Armando de Salles
(15) 3283-8300
comunicacao@laranjalpaulista.sp.gov.br

Responsável por publicações oficiais:

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo



Diário Oficial Eletrônico
LARANJAL PAULISTA